

À ILMA. SRA. CLEUSA MACIEL – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL - FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS (FHGV).

Ref.: AVISO DE COMPRA DIRETA Nº 0055/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 253350/2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, nº 400, bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2021, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão que declarou a **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ora Recorrida, vencedora do item único do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.



II – DA SINOPSE DO PROCEDIMENTO:

A Recorrente é empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções médicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes individuais espalhadas em todo o território nacional.

Assim, se interessou em participar do AVISO DE COMPRA DIRETA Nº 0055/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 253350/2024., deflagrado pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA ANALÓGICO COMPATÍVEL E PARA SER UTILIZADO SOMENTE COM DIGITALIZADOR DE IMAGENS CARESTREAM MODELO CLASSIC CR, PARA HOSPITAL MUNICIPAL GETULIO VARGAS.

Aberta a etapa de lances a Recorrida se sagrou vencedora, ofertando o equipamento modelo AURORA, da fabricante LOTUS, com registro perante a ANVISA sob o nº 80123860013.

Todavia, após análise detida da proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o equipamento ofertado pela proposta declarada vencedora não atende às especificações técnicas dispostas no texto editalício, conforme restará cabalmente demonstrado.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL:

Imperioso destacar que o edital faz lei entre as partes por meio do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim sendo, o texto editalício torna-se ato vinculado, obrigando as partes envolvidas no certame a respeitarem suas disposições.

Ocorre que, após examinar detidamente a proposta da Recorrida verificou-se que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas editalícias no que diz respeito ao deslocamento vertical, bandejas de compressão e o sistema de proteção, conforme demonstraremos a seguir.



a) Do deslocamento vertical

Em relação ao deslocamento vertical, o edital pede um padrão do Bucky detector variando entre 700mm e 1500mm em relação ao piso, vejamos:

Deslocamento vertical padrão do bucky detector varia entre 700 mm e 1500 mm em relação ao piso, permitindo radiografias dos pacientes em pé ou sentado

Página: 20 - Termo de Referência.

Conforme se infere da proposta apresentada, a Recorrida entrega equipamento com a seguinte descrição em relação ao deslocamento vertical:

BRAÇO GIRATÓRIO	
TIPO DE MOVIMENTO	MOTORIZADO – COM SOFT START E SOFT STOP
MOVIMENTO VERTICAL	651 a 1350 mm
ROTAÇÃO	DE +180° a - 180°
DISTANCIA FOCO FILME (SID)	65 cm
PROTEÇÃO FACIAL	Incluso – tipo removível

Página: 3 - Proposta Lotus.

Dessa feita, constata-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao deslocamento vertical solicitado, uma vez que o Termo de Referência determina um valor mínimo no qual o braço deverá chegar em relação ao chão de 150cm e foi ofertado um Mamógrafo no qual a amplitude máxima é de 135cm, muito inferior ao estabelecido no edital.

Cumpra esclarecer que o deslocamento vertical do mamógrafo se refere à capacidade de ajustar a altura do equipamento para acomodar diferentes alturas de pacientes e tem como função proporcionar um maior conforto para o posicionamento do paciente durante a realização do exame. Além de possibilitar ao operador, trabalhar com ergonomia e aumentar as possibilidades de posicionamentos na técnica empregada.

Dessa forma, quanto maior a amplitude do deslocamento vertical, maior será o conforto e posicionamento do paciente, afetando diretamente a aplicação clínica, pois o posicionamento adequado contribui para aquisição de imagens de alta qualidade.

Diante do exposto, resta comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida não atende ao deslocamento vertical solicitado, devendo ser desclassificada.



b) Das bandejas de compressão

O edital pede bandeja localizada de 9x9 cm e 10x23 cm, vejamos:

•Spot localizado 9 x 9 cm, pequenas mamas ou com prótese 10 x 23 cm

Página: 21 - Termo de Referência.

Conforme se infere da proposta apresentada, a Recorrida entrega somente bandeja de compressão localizada (spot) de 9x9cm, vejamos:

01 - MAMOGRAFO AURORA
01 - PAINEL DE COMANDO
01 - PROTETOR DE VIDRO PARA O OPERADOR
01 – KIT DE ACESÓRIOS DE COMPRESSÃO DE MAMO:
-Bucky e bandeja de compressão nos tamanhos 18x24cm e 24x30cm com grade móvel; Bandeja de compressão localizada (spot).
-Sistema de Magnificação: Composto de bucky 18x24 e 24x30 cm e bandeja de compressão;

Página: 4 - Proposta Lotus.

Preclara Agente de Contratação, de acordo com as informações extraídas da proposta da Recorrida, fica claro que não foi ofertado a bandeja de compressão do tamanho 10x23cm.

Neste diapasão, necessário se faz mencionar que as bandejas de compressão na mamografia desempenham um papel crucial na obtenção de imagens claras e precisas das mamas, visto que, servem para a compressão da mama, contribuindo para reduzir a espessura do tecido mamário, o que diminui a distância entre o detector/Bucky e o tecido. Isso melhora a qualidade da imagem, facilitando a detecção de possíveis anomalias.

Portanto, possuir variados tamanhos de bandeja, possibilitará que as mesmas sejam utilizadas de acordo com o tamanho da mama de cada paciente, contribuindo para garantir que as imagens obtidas sejam as melhores possíveis para a detecção precoce de qualquer alteração na mama.

Diante do exposto, resta comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida não atende às exigências técnicas editalícias, devendo ser desclassificada.



c) Do sistema de proteção

Por último, o edital pede um sistema de proteção do equipamento com as seguintes características, vejamos:

-Proteção térmica do conjunto emissor de raios x (superaquecimento)

-Falha no circuito de filamento de sub e sobre corrente

-Proteção de sobrecarga no tubo de raio x

-Tempo de exposição acima do permitido

Página: 20 - Termo de Referência.

Conforme se infere da proposta apresentada, não há qualquer menção de que o produto ofertado possui mecanismos de proteção do software e hardware.

Cumpra mencionar que, o sistema de proteção e monitoramento do desempenho do Mamógrafo é essencial, pois este evitará danos ao equipamento. Permitindo que o aparelho não exceda os níveis seguros de temperatura e seleção dos parâmetros. Evitando que ocorra sobrecarga o que poderá acarretar danos e queimas de partes e peças do Mamógrafo.

Ressalta-se que o equipamento que não possui um sistema de monitoramento contínuo e que ainda não apresenta na tela os códigos de erros, implicará em diversos prejuízos para Administração. Vejamos:

- A ausência de monitoramento pode levar ao superaquecimento ou ao uso excessivo do tubo de raios X, aumentando o risco de falhas no equipamento e necessidade de reparos frequentes ou substituições;
- Sem proteção adequada, o tubo de raios X pode sofrer desgaste acelerado, reduzindo sua vida útil e aumentando os custos com manutenção e substituição;
- A falta de um sistema de monitoramento pode levar a uma menor eficiência na operação do mamógrafo, com possível necessidade de ajustes manuais frequentes e maior tempo para realizar os exames;
- Problemas ou falhas no tubo de raios X podem não ser detectados imediatamente, resultando em menor eficácia dos exames e maior risco de diagnósticos imprecisos;



- Sem um sistema que monitore o desempenho e o uso do equipamento, pode haver um aumento nos custos operacionais devido a reparos emergenciais, substituições frequentes e gestão ineficiente da manutenção.

Assim sendo, conclui-se que a ausência de um sistema de proteção e monitoramento, irá comprometer a segurança, a qualidade das imagens e a eficiência do equipamento, além de gerar custos adicionais e riscos à saúde.

Diante do exposto, resta comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida não atende às exigências técnicas editalícias, devendo ser desclassificada, uma vez que, o próprio edital preconiza que:

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.8.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos;

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital,**



do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da vantajosidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifos nossos].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da economicidade, da vantajosidade, da eficiência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que tal situação traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.



IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora da disputa, pelas razões ora expostas, com o retorno do certame à fase imediatamente anterior àquela em que o ato nulo foi praticado.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 19 de agosto de 2024.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma
VIEGAS:10110042 digital por MARCELE
PEREIRA
670 VIEGAS:10110042670

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

